



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001849/2008-40
Recurso nº 271.130 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.401 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ISOTRAFO COML DE ISOLADORES E TRANS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2008

AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE - VERBAS RECEBIDAS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO - SALÁRIO - MATERNIDADE - FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3, VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA.

Incide contribuição previdenciária sobre as rubricas pagas pela empresa e que não estão incluídas nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

A verba recebida a título de férias, com o terço adicional, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator(a) Designado(a). Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damiano Cordeiro de Moraes, que votaram em retirar da base de cálculo da exação os valores correspondentes ao pagamento de terço de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de

afastamento do empregado; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator(a) Designado(a): Bernadete de Oliveira Barros.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

(assinado digitalmente)

Bernadete de Oliveira Barros- Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES E TRANSFORMADORES LTDA, contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento referente às contribuições devidas à Seguridade Social em decorrência da não comprovação do recolhimento no período de 01/2005 a 01/2008, incluindo 13º salários de 2005 a 2007.

2. Também foi averiguada a falta de pagamento do Seguro de Acidentes de Trabalho, nos termos do art. 22, II, b, da Lei 8.212, referente ao período de 1/2005 a 5/2007, inclusive 13º salários de 2005 a 2006. E nos termos do art. 22, II, ao período de 6/2007 a 1/2008 com o 13º de 2007. Além dessas contribuições, também foi cobrada a relativa ao art. 22, III da Lei 8.212/91, destinadas ao pagamento de segurados individuais, no período de 1/2005 a 1/2008.

3. A ementa do julgamento *a quo* restou vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2008

OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, no prazo estabelecido na legislação previdenciária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A ausência de juntada dos documentos em que a Fiscalização se baseou para apurar a infração A legislação tributária que levou A autuação fiscal só acarreta nulidade do procedimento se o sujeito passivo delas não tiver conhecimento, hipótese afastada no caso da utilização de documentos elaborados e fornecidos pelo próprio autuado à Fiscalização.

LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE

As informações prestadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pela SRP e constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento. Não havendo comprovação de erro nas informações confessadas em GFIP ou nos valores lançados, não há como acolher a irresignação quanto ao montante das contribuições exigidas.

LAVRATURA DA NFLD. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

O lançamento contempla todas as informações previstas na Legislação Previdenciária e no Código Tributário Nacional, com correta identificação e demonstração do sujeito passivo, da matéria tributada, do montante devido e da fundamentação legal que ampara o lançamento do crédito previdenciário, viabiliza ao contribuinte o direito de defesa e a produção de provas, não há que se falar em nulidade.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais do AI e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

Lançamento Procedente”.

4. Ante a prolação do Acórdão supracitado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

a) que as contribuições são referentes às prestações de trabalho, de acordo com o art. 22, I, da Lei 8.212/91, e que o contribuinte estaria obrigado a incluir no valor total das remunerações pagas a seus trabalhadores verbas não decorrentes de prestações de serviços; e

b) sendo tais verbas isentas de contribuições, os valores devem ser abatidos do lançado na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO DO RECURSO.

2. Em síntese, o recurso cinge-se ao pedido de exclusão da base de lançamento da tributação previdenciária incidente sobre:

“I- importâncias pagas nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente);

II- valores pagos a título de salário-maternidade;

III- importâncias pagas a título de férias e adicional de férias (1/3)” (f. 123)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE

3. Quanto à primeira rubrica, contribuição previdenciária sobre a remuneração paga, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, entende-se tratar de verba não salarial, incidindo, assim, a regra de isenção do art. 28, § 9º, al. “a”, 1ª parte da Lei n. 8.212/91. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento firmado acerca da não incidência tributária, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA – IMPOSSIBILIDADE – BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INTEMPESTIVIDADE.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido”. [g.n.] (REsp 793796/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido "denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil". (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição

previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 130. 2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005. 4. Recurso especial provido”. [g.n.] (REsp 783804/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 253)

4. Assim como no auxílio-doença, o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário por motivo de acidente é isento da contribuição previdenciária. O auxílio-acidente ostenta, da mesma forma, natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

5. O STJ também tem inúmeros precedentes sobre a matéria, v.g.: “3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.” (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009. No mesmo sentido: REsp 973436/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, p. 290).

6. Sendo pacífico o entendimento no STJ sobre ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, assiste razão o sujeito passivo, devendo ser afastada da tributação neste ponto.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS.

7. Em sentido contrário, o salário-maternidade possui natureza salarial e integral, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme previsão do art. 28, § 9º, al. “a”, parte final da Lei n. 8.212/91. O fato de o benefício ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes.

8. A respeito da questão, já se pronunciou o STJ, corroborando o esse entendimento:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 24

/07/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 24/07/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA

A BARROS, Assinado digitalmente em 25/10/2013 por MARCELO OLIVEIRA

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.” [g.n.] (AgRg no REsp 1.024.826/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 15/4/2009. No mesmo sentido: REsp 932.592/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 22/4/2009; AgRg no REsp 1.081.881/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 10/12/2008).

9. Quanto à verba recebida a título de férias, essa rubrica também ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

10. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a referida parcela possui caráter remuneratório, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, por integrarem o conceito de remuneração. Precedente: REsp 731.132/PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20.10.2008) 4. Agravos Regimentais não providos” [g.n.] (AgRg no REsp 1.076.883/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/2/2009, DJe 19/3/2009).

“TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era “a totalidade da sua remuneração”, na qual se compreendiam, para esse efeito, “o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família”. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido” [g.n.] (REsp 512.848/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/9/2006, DJ 28/9/2006, grifo nosso).

ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE UM TERÇO

11. Em relação ao terço adicional de férias, essa verba tem natureza compensatória, pois é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

12. Nos termos do art. 201, § 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

13. Em novembro de 2009, o STJ resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias. A decisão nos Embargos de Divergência 956.289 serviu para se adequar ao entendimento da Corte Suprema, concluindo pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp 956289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009*)”

14. Sendo certo que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra o salário-de-contribuição, assim como a verba recebida a título de férias, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, parcelas passíveis da incidência da contribuição previdenciária, razão não assiste ao contribuinte nesses pontos. (cf. REsp 1098102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009), devendo o recurso ser provido nas demais rubricas.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos acima delineados, a fim de retirar da base de cálculo da exação, os valores correspondentes ao pagamento de auxílio-doença, auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, bem como o terço adicional de férias.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros

Permito-me divergir do entendimento do Conselheiro Relator, quanto à não-incidência de contribuição sobre as parcelas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, pelas razões a seguir expostas.

O Relator defende que, tanto o auxílio-doença quanto o auxílio-acidente, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, são isentos da contribuição previdenciária, pois ostentam natureza indenizatória.

No entanto, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é “...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados **a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades...**” (grifei).

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

No presente caso, não resta dúvida que o auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos pela empresa a segurado que lhe presta serviço, não estão incluído nas hipóteses legais de isenção previdenciária previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91 devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Dessa forma, o auxílio-doença e ao auxílio-acidente, pagos pela empresa durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, se enquadram no conceito legal de salário de contribuição, devendo, portanto, serem mantidos no lançamento.

Com relação às demais matérias, acompanho o entendimento do Relator.

Nesse sentido,

VOTO por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.